



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064 /2019

Dispõe sobre o Estudo de Impacto de
Vizinhança - EIV no Município de
Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é o documento que apresenta o conjunto de estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação e prevenção dos impactos urbanísticos ou construtivos de significativa repercussão ou interferência na vizinhança quando da implantação, instalação ou ampliação de um empreendimento, de forma a permitir a avaliação das diferenças entre as condições existentes e, as que existirão com a implantação ou ampliação do mesmo.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - impacto de vizinhança: a significativa repercussão ou interferência no sistema viário e na infraestrutura urbana ou rural, de natureza ambiental, social ou econômica, causadas por um empreendimento, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque modificações negativas às condições de qualidade de vida da população vizinha e/ou ambiente urbano ou rural;

II - vizinhança: imediações territoriais passíveis de sofrerem impactos no seu ambiente natural ou construído, quando da implantação ou ampliação de um empreendimento;

III - medidas de prevenção, ações que se subdividem em:

a) medidas mitigadoras - destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

b) medidas compensatórias - destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados;

c) medidas compatibilizadas - destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relacionados à paisagem urbana, redes de serviços públicos e infraestrutura;

d) medidas potencializadoras - ações destinam a potencializar os efeitos positivos do empreendimento.

IV - empreendimento: atividade que envolve algum tipo de parcelamento, uso ou ocupação do solo urbano ou rural.

V - ambiente urbano e rural: relações da população e das atividades humanas e econômicas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação e uso e ocupação do espaço urbanizado e construído.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, dependem da elaboração de EIV os seguintes tipos de empreendimentos e atividades, assim classificados:

I - loteamentos com geração igual ou superior a trezentos (300) lotes por gleba parcelada;

II - edificação ou agrupamento de edificações, destinado ao:

a) uso residencial, com área edificável igual ou superior a doze mil e quinhentos metros quadrados (12.500m²);

b) uso comercial, prestação de serviço ou de uso misto, com área edificável igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000 m²);

c) uso industrial, localizado fora das áreas ou zonas Industriais, com área edificável igual ou superior a dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500 m²);

d) uso residencial, prestação de serviço, comercial ou de uso misto com mais de dezesseis (16) unidades autônomas e/ou gabarito de altura superior a quatro (04) pavimentos, situado em logradouro cuja seção de via seja inferior a onze metros (11,00 m);

e) serviços de saúde, com área edificável igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000 m²);

f) uso de prestação de serviços educacionais, com área edificável igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000 m²), incluindo a área edificável destinada a ginásios poliesportivos;

g) uso por organizações religiosas de qualquer natureza, de caráter associativo, cultural, esportivo ou de lazer, com área edificável igual ou superior a dois mil metros quadrados (2000 m²);

h) empreendimento destinado à atividade de geração, transmissão e distribuição de energia e sinais de telecomunicação;

i) empreendimento relacionado à coleta, tratamento e disposição de resíduos líquidos e/ou sólidos de qualquer natureza;

III - estabelecimentos prisionais ou similares com área superior a setecentos e cinquenta metros quadrados (750,00 m²);

IV - cemitérios, crematórios e necrotérios;

V - estações e terminais dos sistemas de transportes;

VI - empreendimentos ou atividades comerciais ou de prestação de serviço, localizados na área urbana, com área edificável igual ou superior a dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500 m²).

§ 1º O EIV será exigido para aprovação de projetos de modificação ou ampliação sempre que a área for maior do que 30% da área de projeto que se enquadre em quaisquer das disposições deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 2º O EIV também será exigido para aprovação de projetos ou ampliações mesmo que a área a ser ampliada seja menor do que 30%, quando o projeto existente, aprovado após a entrada em vigor desta Lei Complementar, acrescido da área de ampliação, passarem a se enquadrar nas metragens estabelecidas em qualquer das disposições deste artigo.

Art. 3º O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento em relação à qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo a análise incluir, no mínimo, as seguintes questões prováveis de ocorrência:

- I - alteração no adensamento populacional ou habitacional da área de influência;
- II - alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;
- III - alteração na característica do uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento;
- IV - valorização ou depreciação do valor de mercado dos imóveis na área de influência;
- V - aumento na geração de tráfego de veículos e pedestres e na demanda por áreas de estacionamento e guarda de veículos;
- VI - interferência abrupta na paisagem urbana ou rural e, em particular, referente à ventilação e iluminação, com atenção nas interferências causadas na circulação natural do ar e na insolação de áreas de vizinhança;
- VII - aumento na geração de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos e demais formas de poluição, sejam sonoras, atmosféricas, hídricas ou visuais;
- VIII - elevação do índice de impermeabilização do solo na área de influência;
- IX - alteração no entorno que descaracterize áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- X - possibilidade de perturbação ao trabalho e ao sossego da vizinhança;
- XI - alteração do padrão socioeconômico da população residente ou atuante no entorno.
- XII - vibração;
- XIII - periculosidade; e
- XIV - riscos ambientais.

Art. 4º O EIV deverá ser instruído dos seguintes componentes:

- I - caracterização do empreendimento;
- II - caracterização do local do empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

III - caracterização da área de influência do empreendimento;

IV - legislação urbana e ambiental aplicável ao empreendimento e a sua área de influência;

V - diagnóstico e representação da situação atual de forma a caracterizar a situação do antes e depois da implantação do empreendimento, definindo os seus impactos positivos e negativos; diretos e indiretos; imediatos, de médio ou de longo prazo, e se são temporários ou permanentes; identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento;

VI - definição, se necessário, das medidas preventivas aos impactos negativos identificados pelo EIV, com a elaboração de programas de monitoramento e de implementação dessas medidas;

VII - relação e qualificação da equipe técnica responsável pela elaboração do EIV;

VIII - indicação da bibliografia consultada e das fontes de informação;

IX - relatório conclusivo do EIV, elaborado em linguagem simples e acessível à população leiga, contendo a síntese dos estudos e, se for o caso, relação das medidas preventivas necessárias para sua aprovação.

Art. 5º O EIV deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental para análise e submetido após análise ao CODEMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para que este possa emitir os respectivos pareceres sobre o EIV.

I - exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, quando necessário, nos primeiros 60 (sessenta) dias do prazo da análise técnica estipulado no *caput* deste artigo;

II - disponibilizar os documentos integrantes do EIV para consulta pública após sua aceitação;

III - receber manifestações por escrito;

IV - exigir adequações do projeto do empreendimento e definir as medidas de prevenção cabíveis conforme art. 1º, parágrafo único, inciso III;

§ 1º As exigências ao empreendedor a que se refere o inciso I, suspende o prazo para análise técnica até que as mesmas sejam devidamente atendidas ou realizadas no prazo de 60 dias, findo o qual o projeto será indeferido, salvo quando a Comissão Técnica Multidisciplinar julgar pertinente a prorrogação do prazo.

§ 2º A Comissão Técnica Multidisciplinar, sempre que julgar necessário poderá solicitar parecer de outros órgãos técnicos para subsidiar sua análise.

Art. 6º A análise técnica do EIV será consolidada pela Comissão Técnica Multidisciplinar, através de Parecer Técnico Conclusivo, considerando em sua análise os componentes descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar e encaminhada ao Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 1º A licença de funcionamento ou a autorização para habitar do empreendimento objeto de EIV somente será expedida se forem cumpridas todas as medidas preventivas apresentadas no EIV, acordadas no Parecer Técnico Conclusivo apresentado pela Comissão Técnica Multidisciplinar e aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Caso não seja possível que as medidas preventivas estejam prontas antes da licença inicial (alvará de construção), o empreendedor deverá responsabilizar-se expressamente pelo integral cumprimento até a última etapa do procedimento de licenciamento (alvará de funcionamento, habite-se, etc.), mediante assinatura de Termo de Compromisso Específico.

§ 3º As medidas preventivas de que trata o § 2º deste artigo deverão ser adotadas até o término do empreendimento ou início da atividade.

Art. 7º Os procedimentos, abaixo discriminados, referentes ao EIV, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Formiga e, supletivamente, em meio eletrônico:

- I - endereço, local e horários disponíveis para consulta pública;
- II - prazo de análise estipulado pelo órgão competente;
- III - convocação de audiência pública, quando for o caso;
- IV - aviso de disponibilidade do Parecer Técnico Conclusivo para consulta pública.

Art. 8º O empreendedor público ou privado arcará com as despesas relativas a:

- I - elaboração do EIV e fornecimento do documento na forma e quantidade de exemplares solicitados;
- II - cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica;
- III - acesso público aos documentos integrantes do EIV e dos procedimentos de sua análise;
- IV - realização de audiências públicas, quando indicadas pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho da Cidade;
- V - implementação das medidas preventivas - mitigadoras, compensatórias, compatibilizadoras e potencializadoras e dos respectivos programas de monitoramento exigidos por esta lei complementar;
- VI - cumprimento integral das exigências, quando necessário, para concessão de licença ou autorização de funcionamento.

Art. 9º O EIV ficará à disposição para consulta, por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 A exigência do EIV não dispensa a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, EIA/RIMA, conforme legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 11 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei complementar, naquilo que couber.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 23 de Setembro de 2019.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0117/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Data: 23 de setembro de 2019

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é a implementação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV no Município de Formiga, em observância a disposto no art. 68, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 013, de 10 de janeiro de 2007 – Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Formiga, tratando-se também de um instrumento instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

O EIV consiste, basicamente, num estudo detalhado dos impactos (efeitos positivos e negativos) que o empreendimento gera ao seu entorno, em razão de seu porte e/ou atividades que serão exercidas. Uma vez conhecidos os impactos, são traçadas as diretrizes que os atenuem, proporcionando melhores condições de habitabilidade, conforto e segurança à vizinhança.

O EIV é, portanto, um procedimento prévio e obrigatório para se obter licenças ou autorizações para se construir, ampliar ou funcionar, para aqueles empreendimentos que a legislação determinar como obrigatório.

Diante do exposto, requer-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.

23/09/2019 9h19

